

VOTO

Estes são os recursos de reconsideração interpostos por Manoel Nazareth Santana Ribeiro e Egesa Engenharia S.A. contra o acórdão 86/2013-Plenário, que julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, condenou-os em débito por alterações no contrato PD/2-035/00-00-Dnit “que desequilibraram, de forma desfavorável ao erário, a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida no contrato, mediante ‘jogo de planilhas’”, e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32 e 33 da Lei Orgânica desta Corte, ratifico o conhecimento dos apelos anteriormente promovido por despacho desta relatora.

3. A Egesa Engenharia S.A, preliminarmente, arguiu a impossibilidade de cobrança do débito que lhe foi imposto em face da ocorrência da decadência, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999. Como esclareceu a instrução, não pode ser aceita esta argumentação porquanto aquele diploma não se aplica aos processos de controle externo, conforme caudalosa e longa jurisprudência desta Corte (eg. acórdãos 659/2008 e 2.463/2013 do Plenário).

4. Manoel Nazareth Santana Ribeiro trouxe outra preliminar, esta quanto à prescrição da pretensão punitiva. A jurisprudência da Corte de Contas, recentemente pacificada por meio do acórdão 1.441/2016-Plenário, não dá fundamento à exclusão da multa aplicada aos recorrentes, eis que, no presente caso, ainda não havia decorrido, em 30/1/2013, o prazo de dez anos desde o reinício da contagem do prazo prescricional, a se considerar o acórdão 2.439/2008 - Plenário, que interrompeu aquele prazo com as citações dos ora recorrentes, o que afasta a tese arguida.

5. Quanto à extensa lista de temas de fundo trazida nas peças recursais, inicio por sublinhar, tal como a instrução dos autos, que “as alegações do recorrente, então gestor do Dnit, sobre a sua posição de chefe de departamento, não operante das designações de um ordenador de despesa, não devem prevalecer, pois a responsabilização do insurgente decorreu da assinatura do Contrato PD/2-035/00-00, com itens em duplicidade, e por ter formalizado o 6º termo aditivo, que resultou no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desvantagem para a Administração”.

6. Efetivamente, como mostraram os pareceres, que endosso e adoto como razões de decidir, os recorrentes não conseguiram justificar o cerne da questão tratada nestes autos: os motivos que os levaram a pactuar as alterações contratuais, notadamente as do aditivo mencionado, que ensejaram desequilíbrio da equação econômico-financeira e beneficiaram a contratada, com nítido prejuízo ao erário.

7. Neste ponto, é oportuno lembrar que “derivados das deficiências constatadas no projeto básico estão os aditivos que, segundo consignado pela equipe, tiveram por objeto alterar o projeto licitado ao ponto de descaracterizá-lo. Uma das consequências dessas alterações foi o dano financeiro ao erário consequente da deficiência do projeto básico”.

8. Destacam-se como exemplos da deficiência do projeto básico, que deu azo a toda a conturbação na execução do contrato: (i) projeto geométrico praticamente inexistente; (ii) inexistência de boletim de sondagem com previsão da utilização dos drenos constantes da planilha; (iii) ausência de previsão, no projeto, de sondagem dos locais de valetas de proteção de corte e aterros; e (iv) falta de faixas de sinalização das obras de arte especiais, apesar de sua grande materialidade nas planilhas.

9. Com este grave quadro, era previsível que se chegaria, posteriormente, às constatações evidenciadas no relatório de auditoria, reveladoras da descaracterização do objeto licitado, em virtude das alterações no projeto básico, tais como: (i) serviços não previstos no projeto básico, mas incluídos posteriormente; (ii) serviços previstos, mas suprimidos posteriormente; (iii) acréscimos e supressões de grande vulto.

10. Nesse diapasão, o “jogo de planilha” foi caracterizado pelo aumento de 68% do valor contratado, concomitantemente à redução de 60% após a assinatura do sexto termo aditivo, decorrente do aumento de quantitativos em itens com sobrepreço e redução em itens com desconto, o que ensejou, ao final, sobrepreço de 8,55%.

11. De outro prisma, os pedidos de reconhecimento de boa-fé e de redução da margem de lucro não têm como ser acolhidos, a se considerar o dano ao erário derivado do “jogo de planilha”, do qual se beneficiou a recorrente, conforme já mencionado.

12. Por fim, no que tange à utilização do Sicro 2 como parâmetro para quantificação do débito, ponto que destaco do parecer da unidade técnica por considerar de relevo para o encaminhamento que proporei, vale lembrar que esta advém da contemporaneidade da proposta com o início do tempo de regência daquele referencial de preços (agosto de 2000).

13. Nessa esteira, a data-base, para fins dessa análise, é a da proposta, e não a do edital, “porque o instrumento convocatório se balizou na tabela do Sicro 1 de dezembro/1999, enquanto que a proposta da contratada se deu em agosto de 2000, sob a égide do Sicro 2”, como esclareceu a instrução. Assim, fazia todo sentido utilizar a referência Sicro 2 (agosto/2000) para estabelecer parâmetro de referência e avaliar a variação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, especialmente quanto ao sexto aditamento contratual.

À vista dessas considerações, acompanho os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, que, reitero, adoto como razões para decidir, e voto por que este colegiado adote a minuta de acórdão que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora